Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO N.º 474/67/CEE DA COMISSÃO
de 21 de Agosto de 1967
relativo à fixação prévia da restituição à exportação do arroz e das trincas de arroz

(JO P 204 de 24.8.1967, p. 20)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CEE) n.º 1397/68 da Comissão de 6 de Setembro de 1968	L 222	6	10.9.1968

NB: Esta versão consolidada contém referências à unidade de conta europeia e/ou ao ecu, que a partir de 1 de Janeiro de 1999 devem ser interpretadas como referências ao euro — Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1) e Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho (JO L 162 de 19.6.1997, p. 1).

▼B

REGULAMENTO N.º 474/67/CEE DA COMISSÃO

de 21 de Agosto de 1967

relativo à fixação prévia da restituição à exportação do arroz e das trincas de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 359/67/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1967, que estabelece a organização comum de mercado do arroz [1] e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 17.º,

Considerando que, em caso de exportação de arroz e de trincas de arroz, o artigo 17.º do citado regulamento permite que a diferença entre as cotações praticados no mercado mundial e os preços no interior da Comunidade seja coberta por meio de uma restituição à exportação que pode ser antecipadamente fixada; que, caso haja fixação antecipada, a restituição deve ser ajustada em função do preço-limiar que estiver em vigor no mês de exportação e que deve ser-lhe aplicado então um factor de correcção fixado na mesma altura;

Considerando que, para que se possa apreciar o nível da restituição a conceder quando tal restituição for fixada antecipadamente, é necessário avaliar a diferença de preços que pode existir no mercado mundial entre o dia de apresentação do pedido de certificado e o mês da exportação; que o preço cif de compra a prazo permite apreciar tal diferença e calcular assim o montante de que deve ser diminuída ou aumentada a restituição válida no dia de apresentação do pedido de certificado;

Considerando que seria inoportuno que o montante das restituições sofresse variações demasiado frequentes, sempre que tais variações resultem de alterações mínimas nas cotações do mercado mundial, pois isso constituiria factor de incerteza para os beneficiários eventuais; que, por conseguinte, convém, sem lesar os beneficiários, prever um limite no interior do qual as variações de tais cotações não se repercutirão no montante da restituição;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão conformes ao parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

▼M1

Aquando da fixação antecipada da restituição à exportação de arroz e de trincas de arroz referida no n.º 4, primeiro parágrafo, do artigo 17.º do Regulamento n.º 359/67/CEE, a restituição fixada no dia da apresentação do certificado é a que for aplicável a uma exportação efectuada nesse dia:

— disminuída de um montante no máximo igual à diferença entre o preço cif de compra a prazo e o preço cif, quando o primeiro exceder o segundo em mais de 0,025 unidades de conta por 100 quilogramas,

— aumentado de um montante no máximo igual à diferença entre o preço cif e o preço cif de compra a prazo, quando o primeiro exceder o segundo em mais de 0,025 unidades de conta por 100 quilogramas.

No período que medeia entre duas fixações semanais, o montante da restituição aplicável, em caso de fixação antecipada, só será ajustado quando a aplicação da disposição supra implicar uma alteração do seu montante superior a 0,025 unidades de conta por 100 quilogramas.

[1] JO n.º 174 de 31. 7. 1967, p. 1.

▼B

O preço cif considerado é o que for estabelecido nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento 365/67/CEE [1], tomando no entanto como base de cálculo, para cada mês de validade do certificado de exportação, o preço cif calculado com base nas propotas para embarque durante o mês no decurso do qual será efectuada a exportação.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro, de 1967.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

[1] JO n.º 174 de 31. 7. 1967, p. 32.